



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL
BELÉM – PARÁ
17 NOV 2006
BG Nº 214

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2006 (SÁBADO)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM BACELAR	RPMONT
Oficial Coordenador ao CIOP – 1º Turno	CAP QOPM ALAN	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP – 2º Turno	CAP QOPM PAMPLONA	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM DANTAS	CIOE
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM ERIBERTO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM DEUZILENE	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM ANGÉLICA	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Bioquímico de Dia ao LAD	A CARGO DO	LAD
Veterinário de Dia à CMV	TEN CEL QOSPM RAIOL	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	TEN CEL QOSPM AMARO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

SERVIÇO PARA O DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2006 (DOMINGO)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM WASHINGTON	CPE
Oficial Coordenador ao CIOP – 1º Turno	CAP QOPM CAMARÃO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP – 2º Turno	CAP QOPM ALAN	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM MARQUES	RPMONT
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM BRASIL	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM DEUZILENE	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM MEDIANEIRA	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Bioquímico de Dia ao LAD	A CARGO DO	LAD
Veterinário de Dia à CMV	TEN CEL QOSPM RAIOL	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	TEN CEL QOSPM ALBUQUERQUE	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

SERVIÇO PARA O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2006 (SEGUNDA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM SUSI	CG
Oficial Coordenador ao CIOP – 1º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP – 2º Turno	CAP QOPM LUIZ GUSTAVO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	A CARGO DO	CME
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM CARLOS SANTOS	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM EDELTRAUT	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	MAJ QOCPM ÂNGELA	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Bioquímico de Dia ao LAD	A CARGO DO	LAD
Veterinário de Dia à CMV	MAJ QOSPM IGNÁCIO	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM RENATO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)
--

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **INFORMAÇÃO**

O MAJ QOPM RG 16246 JOÃO TADEU ALVES MIRANDA, Cmt do 10º BPM, informou a este Comando que concedeu ao CAP QOPM RG 21168 PAULO JORGE MIRANDA LUCAS, do 10º BPM, entrará em gozo de férias regulamentar, referente ao ano de 2005, a contar de 13 NOV 06, com retorno previsto para 07 DEZ 06. (Of. Nº 1736/2006 – 10º BPM)

O MAJ QOPM RG 16246 JOÃO TADEU ALVES MIRANDA, Comandante do 10º BPM, informou a este Comando que concedeu ao 1º TEN QOPM RG 27291 FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JUNIOR, pertencente ao efetivo daquela OPM, o gozo de férias regulamentar, referente ao ano de 2005, a contar de 07 NOV 06, com retorno previsto para 07 DEZ 06. (Of. Nº 1732/2006 – 10º BPM)

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **APRESENTAÇÃO**

Do CB PM RG 19198 JOSÉ WILSON ESTEVAM DOS SANTOS, do 7º BPM, por ter vindo a este Capital, regularizar sua situação nesta PMPA, em virtude do referido militar se encontrar afastado da atividade policial militar para tratar de assunto particular desde 01 NOV 04, término em 30.11.04. (Of. Nº 548/06 – 7º BPM)

- **DESLOCAMENTO / AUTORIZAÇÃO**

Autorizo o deslocamento do SD PM RG 33163 ARLAN CAMPOS LOPES DA SILVA, do 22º BPM, até a cidade de Parangatu/GO, em virtude do falecimento de pessoa da família (genitora), no dia 05 NOV 06, sem ônus para a Corporação. (Of. Nº 002/2006 – CPR-V)

- **INCLUSÃO NO PLANO DE FÉRIAS**

Ficam incluídos no plano de férias da CCS/CG, referente ao ano de 2005, os policiais militares abaixo relacionados.

NOME	MÊS
SUB TEN PM 9685 AMARILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA	DEZEMBRO
SD PM RG 17310 IVANILDO DE LIMA CABRAL	DEZEMBRO

(Nota nº 073/06-CCS/CG)

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **SEM REGISTRO**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **ATO DO CAMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº. 052/06-GAB CMDO.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais, e ;
Considerando as Normas que regem a Inscrição, Processo Seletivo e Matrícula no para o Curso de Formação de Sargentos PM - CFS/2006, publicada no Aditamento ao BG nº. 190, de 10 de outubro de 2006, e retificada no Aditamento ao BG nº. 202 de 30 de outubro de 2006;

RESOLVE:

Art.1º - Designar os CEL QOPM RG 9017 LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA, Diretor de Pessoal, TEN CEL QOPM RG 10450 MAURO JESUS MORAES DO NASCIMENTO, Subdiretor de Pessoal e TEN CEL QOPM RG 7797 ALDECINEIDE CRUZ E SILVA, Chefe do Centro de Pensionistas e Inativos, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão que será responsável pela Matrícula e Organização do Processo Seletivo e Matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM - CFS/2006.

Art. 2º - A Comissão referida no artigo anterior terá competência e poderes para planejar, coordenar, controlar, fiscalizar e supervisionar as ações que envolvam a aplicação dos exames do referido Processo Seletivo, nas fases abaixo estabelecidas, e a Matrícula no CFS/2006:

- 1ª ETAPA – Prova objetiva de Conhecimentos Gerais e Profissionais
- 2ª ETAPA – Inspeção de Saúde
- 3ª ETAPA – Teste de Aptidão Física
- 4ª ETAPA – Matrícula

Art. 3º - Designar os Oficiais abaixo nominados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Subcomissão de Aplicação e Fiscalização das 1ª e 4ª ETAPAS do Processo Seletivo, com a responsabilidade, também, de receber e confirmar as inscrições dos candidatos:

MAJ QOPM RG 18119 DAGOBERTO GOMES DUARTE JÚNIOR
MAJ QOCPM RG 22963 ANGELA DO SOCORRO CASTRO DE SOUZA
CAP QOPM RG 16185 MÁRIO JOSUÉ OLIVEIRA BARROSO
CAP QOPM RG 18345 GABRIEL GIRÃO DA SILVA
1º TEN QOPM RG 30316 EDUARDO DE ARAÚJO CORRÊA
1º TEN QOAPM RG 7384 ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
1º TEN QOAPM RG 8680 GRACILDO LUIZ DA SILVA PEREIRA

Art. 4º - Designar os Oficiais abaixo nominados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Subcomissão de Aplicação e Fiscalização da 2ª ETAPA do Processo Seletivo, com a responsabilidade de realizar os exames antropométrico e médico nos candidatos aprovados e classificados na 1ª ETAPA e nos inscritos pelo critério de antiguidade na graduação:

CEL QOSPM RG 13239 JORGE FREDERICO VIANA DE MORAES FILHO
TEN CEL QOSPM RG 13237 RAIMUNDO NONATO RAIOL DA SILVA JÚNIOR
TEN CEL QOSPM RG 13241 HELOISA HELENA SALAMEH BRAGA
TEN CEL QOSPM RG 13230 PAULO SÉRGIO CARDOSO ESTEVES
TEN CEL QOSPM RG 13238 CLÁUDIO AUGUSTO BAIA POLARO
TEN CEL QOSPM RG 14844 NELMA MARIA ROSA DE SOUSA ESTEVES

Art. 5º - Designar os Oficiais abaixo nominados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Subcomissão de Aplicação e Fiscalização da 3ª ETAPA do Processo Seletivo, com a responsabilidade de realizar o exame físico nos candidatos aprovados e classificados na 1ª ETAPA e nos inscritos pelo critério de antiguidade na graduação:

TEN CEL QOPM RG 12686 ANTONIO AUGUSTO GOMES DOURADO
MAJ QOPM RG 12669 MARCOS MACHADO EISMANN
MAJ QOPM RG 12366 CLÁUDIO RICARDO LIMA JÚLIO
MAJ QOPM RG 16215 HEYDER CALDERARO MARTINS

CAP QOPM RG 18305 EMMANUEL QUEIROZ LEÃO BRAGA
CAP QOPM RG 18326 LUIZ CARLOS RAIOL DE OLIVEIRA
CAP QOPM RG 18338 MOISÉS COSTA DA CONCEIÇÃO
1º TEN QOPM RG 29930 DIÓGENES AURÉLIO COUTO BRAGA
1º TEN QOPM RG 30326 MÁRIO LUIZ CARDOSO OLIVEIR
1º SGT PM RG 7951 RAIMUNDO NONATO LIMA DA ROCHA
1º SGT PM RG 12742 CARLOS BERNADO LEITE DA CUNHA
2º SGT PM RG 23175 RUBENS TEIXEIRA MAÚES JÚNIOR
3º SGT PM RG 22223 ODAIR LEÃO MACHADO

Art. 6º - Estabelecer a vigência da presente portaria, até o ato da matrícula em Boletim Geral da Corporação, dos candidatos que realizarão o Curso de Formação de Sargentos PM - CFS/2006.

Art. 7º - O Presidente da Comissão estabelecida pelo artigo 1º coordenará as Subcomissões referidas nos artigos 3º, 4º e 5º desta portaria.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor a contar desta data no Boletim Geral da Corporação, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Quartel em Belém, Pa, 01 de novembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
Comandante Geral da PMPA

PORTARIA Nº 303/2006 - DP/1

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

R E S O L V E :

ART. 1º - NOMEAR para exercer a função abaixo, o seguinte Oficial Intermediário:

COMANDANTE DA 8ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIA MILITAR

CAP QOPM RG 21189 LÚCIO CLOVIS BARBOSA DA SILVA

ART. 2º - Esta portaria terá seus efeitos a contar do dia 14 de novembro de 2006, revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Quartel em Belém/PA, 17 de novembro de 2006

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

• **CONSULTORIA JURIDICA DA PMPA**

PARECER Nº 028/06 - CONJUR/DP

EMENTA: Gratificação de Habilitação Policial Militar – Curso de Especialização - Conclusão do Curso de Instrutor de Educação Física – duração superior a cinco meses - Art. 1º, III, do Decreto nº 2.940/83 - Admissibilidade.

INTERESSADO: DIÓGENES AURÉLIO COUTO BRAGA- 1º TEN PM RG 29930

REF.: Ofício nº 423/2006-DP/1.

ANEXO: Requerimento do interessado, Cópia de Diploma de Conclusão do Curso de Instrutor de Educação Física e Histórico Escolar.

SENHOR DIRETOR DE PESSOAL,

Em atenção ao documento em referência, passamos a analisar o pleito do interessado, que consiste na majoração, de 20% para 30%, da gratificação de Habilitação Policial Militar, por ter o mesmo concluído o Curso de Instrutor de Educação Física na PMCE.

DOS FATOS

O requerente solicita a modificação do percentual da gratificação de Habilitação Policial Militar, de 20% para 30%, em virtude de ter concluído com aproveitamento o Curso de Instrutor de Educação Física, no período de 28 de janeiro de 2005 a 03 de fevereiro de 2006, conforme diploma anexo.

DO DIREITO

O Decreto nº 2.940, de 21 de setembro de 1983 dispõe em seu artigo 1º, I, o seguinte:

"Art. 1º - A Gratificação de Habilitação do Policial Militar, de que trata o artigo 4º da Lei nº 5022, de 05 de abril de 1982 é devida ao Policial Militar nas condições especificadas na referida Lei no Decreto nº 2181, de 12 de abril de 1982, nos percentuais abaixo indicados:

III - 30% (trinta por cento): Curso de Especialização de Oficiais, de Sargentos ou equivalentes;

(...)"

Cite-se, ainda, a Lei nº 5.022, de 05 de abril de 1982, in casu, o art. 4º, §1º, in infra:

"Art. 4º - A gratificação de Habilitação do Policial Militar é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

§1º - Somente serão considerados, para efeitos de Habilitação Policial-Militar, os cursos de extensão com duração igual ou superior a 5 (cinco) meses, realizados no País ou no Exterior;

(...)"

Analisando os dispositivos in supra, verifica-se que o pedido do interessado encontra amparo legal, haja vista que o curso realizado pelo mesmo na PMCE teve duração superior a cinco meses, conforme cópia do diploma anexo, atendendo desta forma ao requisito legal para a concessão da vantagem pleiteada, ou seja, 30% (trinta por cento) do soldo.

DO PARECER

Ex positis, esta Consultoria Jurídica opina pelo deferimento do pleito do requerente, visto que o mesmo preenche os requisitos legais para a percepção da gratificação de Habilitação Policial Militar no percentual de 30% (trinta por cento) do soldo, a contar da data da conclusão do Curso de Instrutor de Educação Física, nos termos do art. 4º, caput, da lei nº 5.022, de 05 ABR 82.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém - PA, 25 de outubro de 2006.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor-Chefe

(Nota nº 479/06-DP/1).

• **TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIOS RECEBIDOS**

OFÍCIO S/Nº DE 17 DE OUTUBRO DE 2006.

Senhor Comandante,

A Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Pará - FACIAPA, juntamente com a Co-irmã Associação Comercial de Abaetetuba - ACA, vimos inteirar nossos elogios e agradecimentos ao Comandante da 13ª CIPM / Abaetetuba, Major Jair da Cruz dos Santos, pelos relevantes trabalhos realizados naquela Região no que se refere a prevenção da criminalidade do qual tem demonstrado sua eficiência mesmo com as dificuldades de um efetivo reduzido que ainda assim cobrem as Cidades de Abaetetuba, Igarapé-Miri e Moju.

Queremos também destacar o Tático, que tem sido muito importante não só na área Comercial como em toda cidade e inclusive cidades vizinhas acima citadas.

No mais reiteramos nossos préstimos de estima e consideração.

ALTAIR CORRÊA VIEIRA

Presidente da FACIAPA

MANOEL NERY BATISTA

Presidente da ACA - ABAETETUBA

OFÍCIO Nº 1034 DE 18 DE OUTUBRO DE 2006-PJ

Prezado Senhor

Cumprimentando-lhe, colho da oportunidade para solicitar à Vossa Senhoria as providências necessárias e precisas, no sentido de proceder mensalmente os descontos de 57,15% (cinquenta e sete, virgula quinze por cento) do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) dos vencimentos mensal, diretamente da folha de pagamento do 2º SGT PM RG 17585 EDVAN DA SILVA MOURÃO, do 7º BPM, a título de alimentos definitivos, em favor de seus filhos menores, CRISLA DIAS MOURÃO e RAFAEL KENÉDY DIAS MOURÃO, cuja importância deverá ser depositada na conta poupança nº 601772-0, agência 028 do Banpará, em nome da genitora dos menores Sra. IALLBA DIAS MOURÃO.

Outrossim, informamos ainda que tal determinação prende-se ao fato de instruir os autos da AÇÃO DE ALIMENTOS, registrado sob o nº 120060128101-RG, bem como, que o não cumprimento da referida solicitação, constitui crime contra a administração da Justiça.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Redenção/PA

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 7º BPM e remeta a documentação a DP para as providências.

OFÍCIO Nº 715 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006-PJ

Senhor Comandante,

Pelo presente, em face ao PROC. Nº 2006.1.000525-6, DE AÇÃO CÍVEL DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, em que figuram como requerentes SD PM RG 28638 CLAUDIO GUEDELHA DA SILVA, do 1º BPM e ROSINETE DA SILVA LOBATO, e conforme acordo formulado entre as partes, determino a Vossa Senhoria que proceda através do setor competente, o desconto em folha de pagamento do servidor SD PM RG 28638 CLÁUDIO GUEDELHA DA SILVA, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, incluídas todas as vantagens, a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA a seus filhos

ISABELA e PAULO VICTOR LOBATO GUEDELHA DA SILVA, devendo o valor arbitrado ser depositado na conta poupança nº 603884-0, Agência 06 do Banco do estado do Pará em nome da requerente ROSINETE DA SILVA LOBATO.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Abaetetuba/PA

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 7º BPM e remeta a documentação a DP para as providências

OFÍCIO Nº 555 DE 26 DE SETEMBRO DE 2006-PJ

Através do presente, extraído dos autos da Ação de ALIMENTOS, processo nº 2002.1000580-7, em tramitação na Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca de Altamira/PA, requerida por PEDRO HENRIQUE LEÃO NEVES, menor representado por sua mãe, ALDENICE LEÃO DAMASCENO, e requerido, SD PM REF RG 9450 JOÃO JOSÉ NEVES, do Centro de Inativos, funcionário desta entidade, SOLICITO a Vossa Excelência, as providências necessárias, no sentido de determinar ao setor competente, o desconto dos alimentos em favor, de seu filho menor, no valor equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais), cujo montante deverá ser depositado mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, na conta nº 0006018815, agência nº 029/00, BANCO BANPARÁ, de titularidade da representante legal do requerente, ALDENICE LEÃO DAMASCENO.

MARÍLIA LOURENÇO DOS SANTOS

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

DESPACHO: Que tome conhecimento o Chefe do Centro dos Inativos e Pensionistas e providencie a respeito.

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)
--

• **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

OFÍCIO Nº 0737 DE 19 DE OUTUBRO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. GISELE MENDES CAMARÇO, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Jurunas solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o 1º SGT PM RG 9018 RAIMUNDO GUILHERME FREITAS MESQUITA, do 2º BPM, no dia 23 NOV 06, às 15h50, a fim de ser ouvido na audiência preliminar, nos Autos do Processo nº 200620510675, que figura como vítima e autor do fato Lucidio Carmo do Couto.

OFÍCIO Nº 0323 DE 26 DE OUTUBRO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 2º TEN PM RG 29210 RAULY ROSA VIANA, do BPOP, no dia 21 NOV 06, às 11h00, a fim de ser ouvido como testemunha de acusação, nos Autos Criminais de Resistência, desacato, Processo nº 20047001623, que é acusado Cláudio Williams Nascimento Ramos.

OFÍCIO Nº 2509 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza de Direito Titular da 12^a Vara Criminal da Comarca da Capital solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os SD PM RG 28664 RUI SÉRGIO LOMBA DA SILVA e RG 32803 DARCI DA CONCEIÇÃO BRITO, ambos do 1º BPM, no dia 16 JAN 07, às 11h00, a fim de prestarem depoimento como testemunhas de acusação, no Processo Crime que a Justiça Pública move contra o acusado Emerson da Costa Nunes.

OFÍCIO Nº 2511 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza de Direito Titular da 12^a Vara Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 21736 ALBERTO JUNIOR BASTOS LIMA, RG 19911 ELOY INÁCIO LIMA JÚNIOR e o SD PM RG 11434 MAURO PEREIRA GALVÃO, todos do 2º BPM, no dia 16 JAN 07, às 10h00, a fim de prestarem depoimento como testemunhas de acusação, no Processo Crime, que a Justiça Pública move contra o acusado Carlos Henrique Lopes Martins.

OFÍCIO Nº 2531 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza de Direito Titular da 12^a Vara Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 1º SGT PM RG 8046 JOÃO RODRIGUES BATISTA e o SD PM RG 28413 JUCIVALDO DA SILVA PINHEIRO, ambos do 2º BPM, no dia 29 MAR 07, às 09h00, a fim de prestarem depoimento como testemunhas de acusação, no Processo Crime, que a Justiça Pública move contra o acusado Paulo Sérgio Campos Monteiro.

OFÍCIO Nº 2535 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza de Direito Titular da 12^a Vara Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 25009 CIPRIANO CLAUBER CARDOSO DA COSTA, do 2º BPM, no dia 09 MAR 07, às 10h00, a fim de prestar depoimento como testemunha de acusação, no Processo Crime, que a Justiça Pública move contra o acusado Clayton dos Santos Furtado.

OFÍCIO Nº 0601 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. JACYRA MORAES RABELO, Juíza de Direito da 24^a Vara Cível do Juizado da Infância e Juventude da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado os CB PM RG 15089 EDSON SILVA DOS SANTOS e RG 32680 PAULO CÉZAR RODRIGUES DA SILVA, ambos do 2º BPM, no dia 20 NOV 06, às 10h15, a fim de prestarem depoimento como testemunhas.

OFÍCIO Nº 1916 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ

A Exm^a Sr^a. ODETE DA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 17658 ARTIMES VINICIUS SILVA SIQUEIRA, do 1º BPM, no dia 11 DEZ 06, às 11h330, a fim de serem inquiridos na qualidade de testemunhas arroladas pelo MP, no Processo Crime nº 200620377455, que a Justiça Pública move contra o acusado Raimundo Nonato Ribeiro Leite..

OFÍCIO Nº 1921 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. ODETE DA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 2º TEN PM RG 30355 DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO e o CB PM RG 14765 ELIEL SOARES DA SILVA, ambos do 2º BPM, no dia 28 NOV 06, às 12h00, a fim de serem inquiridos na qualidade de testemunhas arroladas pelo MP, no Processo Crime nº 200620160595, que a Justiça Pública move contra o acusado Dioncles Lajanjeira Figueiredo.

OFÍCIO Nº 1936 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. ODETE DA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Penal da Comarca da capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 15453 SEBASTIÃO ROSÁRIO MIRANDA, SD PM RG 27625 ELIELSON LAGOIA MACEDO e RG 25751 JAIME AUGUSTO AMARANTES DE ALMEIDA, todos do 1º BPM, no dia 24 NOV 06, às 11h30, a fim de serem inquiridos na qualidade de testemunhas arroladas pelo MP, no Processo Crime nº 200620037760, que a Justiça pública move contra o acusado Wagno Ribeiro Santos.

OFÍCIO Nº 0057 DE 26 DE OUTUBRO DE 2006-PJ

A Exmª Srª. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, Juíza de Direito Titular do 6º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o CB PM RG 21567 LEONILDO FERREIRA DE MORAES, do 2º BPM, no dia 20 NOV 06, às 10h20, a fim de participar da audiência preliminar na condição de autor do fato.

OFÍCIO Nº 2355 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006-PJ

O Exmº Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o SD PM RG 28150 CLAYTON ALEX MAIA MACEDO, do 1º BPM, no dia 05 DEZ 06, às 11h30, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo MP, nos Autos da Ação Penal que a Justiça Pública move contra o acusado Everton dos santos Xavier.

DESPACHO: Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 014/06 – CorCPR-III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 002/06/CD – CorCPR III, de 16 de março de 2006, sob a presidência do CAP QOPM RG 20.172 MAURO DOS SANTOS ANDRADE, do CG, como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 24.959 DANIEL CARVALHO NEVES, do CG e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 27.259 WAGNER LUIZ DE AVIZ CARNEIRO, do CG, a fim de julgar se o 2º SGT PM RG 11.222 JOÃO BOSCO DE ANDRADE FERRIRA, CB PM RG 14.641 JOÃO JORGE ALVES DE ASSIS, CB PM RG 15.969 CELSO LUIZ NASCIMENTO GUIMARÃES, CB PM RG 18.154 VALDESSI REIS DE SOUZA e SD PM RG 28.724 ELISEU ROSA DE SOUSA, todos pertencentes ao efetivo da 14ª CIPM,

com fulcro no Art 5º, LIV e LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), Art. 114, incisos I e III, e infringência também dos incisos III, IV, IX, XXII, XXIII, XXV, XXVI e XXXVII, do art. 18, tudo da Lei Estadual 6.833/06, Código de Conduta e Ética da Polícia Militar (CEDPM) possuem capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, por terem, em tese, trabalhado mal intencionalmente no dia 05 de abril de 2005, quando por volta das 12h, no município de Augusto Corrêa-Pa, por ocasião de uma tentativa de roubo à Agência do Banco do Brasil local e durante a conseqüente refrega entre seguranças da NORSERGEL e infratores da lei, bem como, durante a tentativa de fuga da referida quadrilha, havendo omissão da guarnição policial que não esboçou nenhuma reação no sentido de conter a investida criminosa do grupo, contrariando obrigações legais concernentes à atividade de polícia, propiciando a fuga do bando na Viatura Policial Militar, conforme detectado na Sindicância que apurou os fatos, corroborada com as declarações das testemunhas naquele processo, onde todos foram unânimes em afirmar não ter havido qualquer ação da guarnição policial militar no sentido rechaçar ou reagir ao intento delituoso daquele grupo criminoso, postura contrastante com os mais elementares ensinamentos policiais, somente explicada pela conivência. Tendo, inclusive, os SGT PM ANDRADE e CB PM J. ASSIS, sem qualquer reação anterior, preferido se entregarem aos infratores para servirem como reféns, facilitando ainda mais a fuga da quadrilha que vira frustrado a consumação do roubo em decorrência da ação dos seguranças da NORSERGEL que estavam prestes a realizar a captura de parte da quadrilha.

1. DA ACUSAÇÃO.

Do que consta no Libelo Acusatório os acusados, 2º SGT PM ANDRADE, CB VALDESSI, CB GUIMARÃES e SD ELISEU no dia 05 de abril de 2005, por volta das 12h, encontravam-se de serviço em frente à Agência do Banco do Brasil de Augusto Corrêa, no interior de uma Viatura da Polícia Militar, posteriormente um carro forte Condutor de Valores da empresa NORSERGEL parou as proximidades da agência bancária com o intuito de abastecer os caixas de atendimento automático com dinheiro, já que era dia de pagamento, que o responsável pela equipe de seguranças patrimonial depois de confirmar senha e contra-senha, retornou ao carro forte, apanhou o malote e já na companhia de mais dois seguranças regressou à agência, sendo surpreendidos por dois infratores que tentaram subtrair o malote, ocasião em que houve reação armada por parte dos seguranças, que passaram a trocar tiros com os infratores, vindo a atingir ambos com disparos de arma de fogo, conseguindo em seguida retornar e embarcar no Carro Forte, que os demais integrantes da quadrilha de infratores passaram a atuar no embate, desferindo disparos de arma de fogo para todos os lados, não havendo revide por parte dos policiais militares acusados. Em outro ambiente, mas no mesmo contexto fático o CB PM J. ASSIS estava homiziado em um barraco às proximidades do banco e diante dos disparos que eram desferidos pela quadrilha para todos os lados, o acusado estranhamente ainda posicionou-se na esquina oposta e diagonal ao banco, sem qualquer proteção (colete balístico ou abrigo sólido), afirmando que passou a atirar, recolhendo-se depois, temendo por ser atingido por um dos tiros desferidos pelos seguranças patrimoniais que revidavam os tiros dos infratores, simultaneamente os demais integrantes da quadrilha abrigaram-se em um açougue já de posse de um refém e passaram a realizar vários disparos de arma de fogo, principalmente no carro forte, tendo, inclusive, alvejado a Viatura da PM com um disparo no pára-brisa, ocasião em que o CB PM GUIMARÃES tentava acionar reforço da 14ª CIPM em Bragança, posteriormente tentaram evadir-se do local e, contrariando a lógica, contornaram a feira, momento em que se

depararam com o CB PM J.ASSIS, fazendo-o refém sem que houvesse qualquer resistência por parte deste, utilizando-o como escudo humano que viabilizaria suas fugas, já que antes haviam tentado evadir-se em um veículo Escort e depois um veículo Gol, estacionados próximo ao banco, sendo impedidos pelo Carro Forte que, manobrado pelo motorista, colidiu com os veículos de fuga, bloqueando-os. Em seguida, já utilizando o CB PM J.ASSIS como refém e escudo, o qual trazia sua carteira funcional à mão a fim de que os seguranças patrimoniais cessassem a reação contra o bando de infratores, estes seguiram para as proximidades da Viatura da PM com intuito de utilizá-la na fuga. Nesse ínterim o SGT PM ANDRADE, sem motivo que justificasse essa conduta e contrariando todos os mais elementares ensinamentos policiais militares dirigiu-se aos marginais e sinalizando para que os seguranças não mais atirassem, entregou seu armamento aos infratores, ao mesmo tempo em que obstava a reação dos seguranças, e adentrou a Viatura, passando a conduzi-la, primeiramente até a agência bancária onde foi resgatado um infrator ferido e, em seguida, com destino à vicinal que dá acesso ao município de Vizeu, sendo que no percurso, o CB PM J. ASSIS foi liberado e depois de alguns quilômetros o SGT PM ANDRADE foi deixado algemado na Viatura policial, ocasião em que ainda executaram o infrator resgatado na agência bancária e que se encontrava ferido na carroceria da Viatura.

2. DA DEFESA.

Os acusados, por meio de seus defensores, legalmente constituídos, Dr. Jaime Carneiro Costa – OAB/Pa 7.562, Dr^a. Amparo Monteiro da Paixão do Nascimento – OAB/Pa 6.296 e Dr^a. Dina Helena Picanço Guerreiro – OAB/Pa 12.577, se abstiveram de apresentar Defesa Prévia, deixando para apresentar suas razões de defesa por ocasião das Alegações Finais.

No entanto, requereram que fossem ouvidas as seguintes testemunhas:

- 01 – José Ribamar Moraes;
- 02 – Edivaldo Silas Farias Cardoso;
- 03 – Cícero Francisco;
- 04 – Denis Alan dos Reis;
- 05 – Romildo da Silva Alves;
- 06 – Jomilson da Cunha Alves;
- 07 – IPC Maurício;
- 08 – IPC Pedro;
- 09 – MAJ QOPM ZILDOMAR;
- 10 – 1º TEN QOPM DIAS.

E ainda que fossem juntados vários documentos, conforme fls.III.

Além disso, em alegações finais, o Defensor do 2º SGT PM RG 11.222 JOÃO BOSCO DE ANDRADE FERREIRA, quanto ao mérito, afirma que analisando as declarações das testemunhas há de se concluir que a atitude do acusado foi de total prudência em face das circunstâncias desfavoráveis para uma situação defensiva. Nota-se, portanto, na suposta e aparente passividade do acusado, um zelo e um cuidado respeitoso pela vida humana, atitudes típicas daqueles que tem o dever legal de agir, contudo, também o de vigiar e proteger a sociedade, ressaltando que ladeado ao dever de agir, há o dever imperativo de cuidado, de atenção e de respeito à vida humana, que é o mais elevado objeto jurídico de nosso ordenamento. Motivado, portanto, neste conceito e com o sentimento adequado do dever

público do policial militar, foi que o acusado refreou suas ações e guardou uma cautela em sujeição à prudência e à proteção à vida alheia.

A defesa refuta a acusação de que, além da suposta omissão do policial, teria havido uma possível facilitação na fuga dos meliantes, sugerindo, sutilmente, um conluio com os marginais. Utiliza como arrimo a análise das declarações prestadas pela várias testemunhas do processo, as quais sinalizam no sentido da verdade real de que o acusado não agiu “mal intencionalmente”, não se omitiu durante a ocorrência do assalto ao Banco do Brasil, não contrariou as obrigações legais do policial militar, não facilitou a fuga dos meliantes e foi algemado contra a própria vontade, na Viatura da Polícia, como parte da negociação para preservar a vida de um colega seu de farda que foi feito refém.

Alega que revidar do interior de um carro blindado, adequadamente abrigado é dispor de uma posição privilegiada, entretanto, o mesmo não ocorre com quem está na rua, que conta, tão-somente, com o imprevisto de um abrigo natural da rua, como um poste, um declive, uma mureta ou mesas de um bar, escolhido por puro instinto de defesa. Prossegue afirmando que a ação do acusado e de sua guarnição não poderia ser ininterrupta. Houve momento para abrigar-se dos tiros, de espera por uma ocasião oportuna para o revide, o que ocorreu a intervalos. A ação dos policiais ainda foi contida em razão dos meliantes terem feito um senhor idoso de refém. A ação do acusado e sua guarnição ficou prejudicada, posto que, desde as aulas mais elementares de segurança pública, o policial militar é corretamente instruído que quando há reféns na linha de tiro a regra geral é cessar fogo. Em outro momento, quando o CB PM J. ASSIS foi feito refém, não restou alternativa ao acusado, senão, implorar para que os seguranças da NORSERGEL cessassem fogo, atitude temerária, no entanto, sensata e prudente, porquanto uma vida humana estava sob ameaça.

Já a Defensora do acusado CB PM RG 14641 JOÃO JORGE ALVES DE ASSIS, quanto ao mérito, afirma que as acusações imputadas ao seu cliente são improcedentes, corroborando este fato a inexistência de provas seguras, cabais, que possam demonstrar a culpabilidade do agente, asseverando que nos autos não encontramos nenhuma prova que possa macular a vida do acusado como cidadão ou como policial militar, pois a acusação foi feita em cima de meras suposições. Prossegue comentando trechos de depoimentos de testemunhas arroladas no processo, os quais demonstrariam que o acusado tomou providências, na esfera de suas atribuições, que seriam incompatíveis com a atitude de quem estivesse realmente envolvido com uma quadrilha de assaltantes.

Ressalta que o acusado não teve envolvimento nenhum com a quadrilha e o fato dele ter sido tomado como refém foi apenas a forma que os meliantes tinham para fugir, pois como a tentativa de roubo foi frustrada e se vendo encurralados, só lhes restou fazer os policiais de refém. Propugna pela aplicação do princípio em “in dubio pro reo”, tendo em vista a precariedade e insuficiência de provas para atribuir ao disciplinado infringência às normas contidas na Lei 6.833/2006, e demais itens e artigos constantes na peça acusatória.

Por último a Defensora dos acusados CB PM RG 15.969 CELSO LUIS DO NASCIMENTO GUIMARÃES, CB PM RG 18.154 VALDESSI REIS DE SOUZA e SD PM RG 28. 724 ELISEU ROSA DE SOUSA, quanto ao mérito, afirma, explorando trechos dos depoimentos das várias testemunhas arroladas no conselho de Disciplina, que da posição em que se encontravam, totalmente desprotegidos e, dada a presença de populares e reféns, era quase que praticamente impossível combater os meliantes, não tendo alternativa, a não ser

fracionarem-se e abrigarem-se em vários lugares, o que associada à falta de visibilidade, dificultou ainda mais a reação por parte dos militares.

Ante o exposto, os defensores, no mérito, requerem que se conclua pela não culpabilidade dos acusados por não restar comprovada a prática dos fatos descritos no Libelo Acusatório, bem como sejam os mesmos julgados capazes de permanecerem nas fileiras da PMPA.

3. FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente ressaltamos que as alegações da Defesa devem ser analisadas à luz da recente Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM).

Com relação à alegação de que a passividade do acusado deu-se em face da prudência e das circunstâncias desfavoráveis para uma reação ofensiva, bem como em razão da impossibilidade de realização da conduta a que estava obrigado, temos por superado tais considerações tendo em vista a vasta análise que foi realizada de todos os depoimentos prestados no Conselho de Disciplina, que demonstram cabalmente e de modo irrefutável, conforme fls. 327 a 351, que de fato houve omissão e mais do que isso, facilitação não só da tentativa de roubo como também da fuga dos infratores da lei, tanto por parte do 2º SGT PM ANDRADE como do CB PM J. ASSIS, posto que as razões apresentadas para a não intervenção contrariam a lógica e demonstram-se contraditórias diante da situação fática vivenciada pelos acusados.

Na realidade, com a conduta adotada pelo Comandante da Guarnição, 2º SGT PM ANDRADE e CB PM J. ASSIS, ao contrário de demonstrarem zelo pela vida e proteção da integridade física das pessoas que estavam no raio de ação dos infratores, acabaram por criar um risco desnecessário, tanto porque tornaram mais grave e sensível a crise instalada, impedindo o revide por parte dos seguranças da empresa NORSERGEL, criando estabilidade e confiança no desfecho favorável da ação delituosa, como permitiram uma vantagem exagerada, já que forneceram meio para fuga, Viatura Policial, além de fragilizarem a posição assumida pelos seguranças, que se viram obrigados a cessar a reação para não colocar em risco a vida dos dois policiais militares feitos de reféns.

Ainda que tais atitudes dos policiais militares não permitam comprovar com exatidão a existência de um conluio para a prática delituosa e conseqüente fuga dos meliantes, o que só se admite por amor ao debate, por si só demonstram uma total incompatibilidade para o desempenho da atividade policial militar, consoante o art. 17, § 7º, do CEDPM. É preciso salientar que ao prestar o compromisso de honra para incorporação na instituição o policial militar, conforme art. 22, do CEDPM, o policial militar promete "...dedicar-se inteiramente ao serviço policial militar, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida", juramento que lhe impõe o dever de arrostar o perigo, o que não se configuraria necessariamente com a morte ou lesão corporal por parte dos acusados, mas com os mínimos indícios de que de fato fizeram tudo que era possível, dentro de suas esferas de atribuição, para evitar um mal maior, o que com base nas provas coligidas aos autos, não pode, nem por suposição, ser afirmado.

Em relação às alegações brilhantemente expostas pela Defensora do acusado CB PM RG 14. 641 JOÃO JORGE ALVES DE ASSIS, temos a afirmar, embora já o tenhamos feito, que as acusações, ao contrário do que alude, são absolutamente procedentes e de tal forma robustas que permitam a administração pública subsidiar um decreto condenatório ao acusado,

tendo em vista que as provas testemunhais coligidas aos autos são claras, amplas e irrefutáveis em relação à conduta criminosa e omissa do acusado, consoante amplamente debatido pelos membros do Conselho de Disciplina, às fls. 327 a 351, e que ao invés de denotaram preparo técnico profissional e zelo pela vida e integridade física de seres humanos, na realidade revelam uma simulação de enfrentamento dos infratores da lei que perpetravam um delito grave e o que é pior, colocam-se, voluntariamente, em desrespeito à lei e aos mais elementares ensinamentos policiais, em situações, que a rigor, só facilitaram a tentativa de ação delituosa da quadrilha de infratores e a a fuga impune destes, posto que, ter se tornado refém e além disso fornecer mais uma arma e servir de escudo para a fuga de toda uma quadrilha de criminosos, exatamente quando se encontravam em franca desvantagem e prestes a serem capturados, demonstram uma total incompatibilidade entre a atitude adotada e os valores éticos morais necessários ao desempenho regular da atividade policial militar.

Neste sentido, como as provas são escancaradamente contrárias aos argumentos aduzidos pela defesa, que reclama serem as provas precárias e insuficientes, concluímos pela impossibilidade da aplicação do princípio "in dubio pro reo", posto que incongruente com toda a dilação probatória, sobejamente produzida neste Conselho de Disciplina.

Embora estivessem em situação de desvantagem, num momento inicial, esperava-se que os policiais militares CB PM RG 15.969 CELSO LUIS DO NASCIMENTO GUIMARÃES, CB PM RG 18.154 VALDESSI REIS DE SOUZA e SD PM RG 28. 724 ELISEU ROSA DE SOUSA, após abrigarem-se e visualizarem os meliantes, tinham o dever de adotar alguma estratégia no sentido de juntarem-se aos seguranças da NORSERGEL e rechaçarem a atuação criminosa dos infratores ou pelo menos dar alguma assistência aos clientes do banco, orientando os cidadãos a se protegerem ou mesmo se afastarem do local em que a quadrilha realizava disparos de arma de fogo, neste sentido se omitiram não arrostando o perigo que se lhes apresentava e deixando que cidadãos de bem fiquem abandonados à própria sorte e agissem por puro instinto de sobrevivência o que por certo, representou vantagem para os infratores que assim poderiam ocupar a polícia com o socorro dos feridos, o que felizmente não ocorreu.

Ainda assim, suas condutas não são tão graves quanto as praticadas pelo 2º SGT PM ANDRADE e CB PM J.ASSIS, já que mesmo que não tenham rechaçado a ação delituosa praticada pelos infratores, tal atitude não denota ter havido conluio ou conivência com a quadrilha de infratores, posto que não se expuseram a risco demasiado com atitudes que demonstram total desconhecimento das técnicas policiais militares mais elementares. Em sentido oposto, releva da conduta dos dois acusados acima, também incapacidade para o desempenho da atividade policial militar, tanto que com suas condutas, que retratam um verdadeiro conluio com os criminosos, somente explicável pela conivência, sem qualquer reação, oferecerem-se como reféns ocasionando, assim, o cessar fogo por parte dos seguranças da empresa NORSERGEL, representando fator de imensa vantagem que permitiu não só a impunidade dos criminosos como também a fuga destes, que se encontravam quase dominados pela ação dos seguranças da NORSERGEL.

4. DA DECISÃO.

Com base no § 1º do Art. 51 da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985, c/c Art. 126, III, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, a partir da motivação exposta intensamente acima, que passa a ser componente desta parte dispositiva.

RESOLVO:

1 – Concordar integralmente com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina de que o acusado 2º SGT PM RG 11.222 JOÃO BOSCO DE ANDRADE FERREIRA, do 9º BPM, é culpado das acusações que lhe foram imputadas e, portanto, não reúne condições de permanência nas fileiras da PMPA, por ter mal intencionalmente no dia 05 de abril de 2005, por ocasião do assalto ao Banco do Brasil/Augusto Corrêa (PA), durante refrega entre seguranças da NORSERGEL e meliantes; bem como, durante a fuga da quadrilha, tendo a GUPM comandada por si se omitido durante toda a ocorrência, não esboçando nenhuma reação no sentido de deter a investida criminosa do grupo, contrariando obrigações legais concernentes à atividade de polícia, concorrendo omissiva e comissivamente para a fuga do bando na própria Viatura Policial Militar, atitude contrastante com os mais elementares ensinamentos policiais, somente explicada pela convivência. Infringindo os preceitos da ética policial militar, previstos nos incisos III, IV, IX, XI, XII, XXXII, XXXV, XXXVI e XXXVII, do art. 18, face ao disposto no Art. 112, Art. 114, inciso III (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 113, tudo da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

2 – Do mesmo modo, concordar integralmente com os membros do Conselho de Disciplina de que o CB PM RG 14.641 JOÃO JORGE ALVES DE ASSIS, do 5º BPM, é culpado das acusações que lhe foram imputadas e não reúne condições de permanência nas fileiras da PMPA, quando no dia 05 de abril de 2005, por ocasião do assalto ao Banco do Brasil/Augusto Corrêa (PA) durante refrega entre seguranças da NORSERGEL e meliantes, haver concorrido para a fuga da quadrilha, tendo se entregado aos meliantes para servir como refém, facilitando a fuga da quadrilha que vira frustrado o assalto em decorrência da ação dos seguranças da NORSERGEL que estavam prestes a efetuar a captura de parte da quadrilha, contrariando as obrigações legais concernentes à atividade de polícia, concorrendo comissivamente para a fuga do bando na própria Viatura Policial Militar, atitude contrastante com os mais elementares ensinamentos policiais. Indo além da mera imprudência, só podendo ser explicada pela convivência. Infringindo os preceitos da ética policial militar, previstos nos incisos III, IV, IX, XI, XII, XXXII, XXXV, XXXVI e XXXVII, do art. 18, face ao disposto no Art. 112, Art. 114, inciso III (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 113, tudo da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

3 – Excluir a bem da disciplina o 2º SGT PM RG 11.222 JOÃO BOSCO DE ANDRADE FERREIRA, do 9º BPM e o CB PM RG 14.641 JOÃO JORGE ALVES DE ASSIS, do 5º BPM, em virtude de não possuírem condições de permanência nas fileiras desta Corporação, conforme os Itens 1 e 2 da presente Solução, observando-se o prazo legal para a interposição de recurso. Providencie a DP;

4 – Concordar integralmente com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina de que os acusados CB PM RG 15.969 CELSO LUIS DO NASCIMENTO GUIMARÃES, CB PM RG 18.154 VALDESSI REIS DE SOUZA e SD PM RG 28. 724 ELISEU ROSA DE SOUSA, todos do 19º BPM, são culpados parcialmente das acusações que lhe foram imputadas. Julgou e decidiu também o Conselho de Disciplina, fulcrado no princípio da proporcionalidade entre transgressão e pena, pelas suas capacidades de permanência nas fileiras da PMPA, em virtude de não haver em suas condutas evidências de conluio ou convivência com a quadrilha de infratores;

5 – Punir disciplinarmente o CB PM RG 15.969 CELSO LUIS DO NASCIMENTO GUIMARÃES, CB PM RG 18.154 VALDESSI REIS DE SOUZA e SD PM RG 28. 724 ELISEU

ROSA DE SOUSA, todos do 19º BPM, por haverem trabalhado mal intencionalmente no dia 05 de abril de 2005, por ocasião do assalto ao Banco do Brasil/Augusto Corrêa (PA), quando durante refrega entre seguranças da NORSENGEL e meliantes, bem como, durante a fuga da quadrilha, tendo se omitido durante toda a ocorrência, não esboçando nenhuma reação no sentido de deter a investida criminosa do grupo, contrariando as obrigações legais concernentes à atividade de polícia, concorrendo omissivamente para a fuga do bando na própria Viatura Policial Militar, atitude contrastante com os seus deveres funcionais. Infringindo os preceitos da ética policial militar previstos nos incisos III, XI, XII, XXXVI e XXXVII, do art. 18, do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”. Ficam presos por 30 (trinta) dias. Permanecem no comportamento BOM. Devendo a referida sanção ser cumprida no Quartel do 19º BPM. Providencie o Comandante do 19º BPM o fiel cumprimento da punição disciplinar imposta aos policiais militares e informe ao Corregedor Geral o período em que os praças cumprirão a sanção disciplinar, tão logo iniciem o seu cumprimento;

6 – Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos do presente Conselho de Disciplina no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Oficial responsável pelo Cartório;

7 – Publicar a presente homologação de Conselho de Disciplina em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém-PA, 27 de outubro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 015/06 – CorCPR-III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 018/06/CD – CorCPR III, de 06 de abril de 2006, sob a presidência do CAP QOPM RG 20.130 RENATO DUMONT VIEGAS LEAL, do QCG, como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 24.950 ADRIANA PEREIRA NACIF, do QCG e como Escrivão o 1º TEN QOPM RG 24.930 JOÃO BATISTA CRUZ DOS SANTOS, do QCG, a fim de julgar se o CB PM RG 24.679 IRANILSON CORRÊA DA SILVA e CB PM RG 24.735 MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA, ambos pertencentes ao efetivo da 14ª CIPM, com fulcro no Art 5º, LIV e LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), Art. 114, incisos I, III e IV, e infringência também dos incisos III, IV, IX, XI, XVIII, XX, XXI, XXXIII, XXXV e XXXVI, do art. 18, tudo da Lei Estadual 6.833/06, Código de Conduta e Ética da Polícia Militar (CEDPM) possuem capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, por terem, em tese, praticado atos que configuram transgressão de disciplina de natureza grave, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, quando teriam no dia 19 de março de 2006, por volta das 23h e 45 min, quando se encontravam de serviço no DPM de Bacuriteua, agredido fisicamente com chutes e coronhadas o Sr. José Carlos da Silva Amorim, causando-lhe lesões corporais, bem como, logo em seguida, por volta das 00h e 50min, terem sido encontrados pelo Oficial de Dia à 14ª CIPM com visíveis sinais de terem ingerido bebida alcoólica. Fatos ocorridos no DPM de Bacuriteua, no município de Bragança-Pa, e que ensejaram suas atuações em flagrante delito como incursos nos crimes capitulados nos arts. 202 e 209 do CPM.

1. DA ACUSAÇÃO.

Do que consta no Libelo Acusatório os acusados CB PM RG 24679 IRANILSON CORREA DA SILVA e CB PM RG 24735 MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA, no dia 19 de março de 2006, , encontravam-se devidamente escalados no DPM de Bacuriteua, e por volta de 11h00, o cidadão JOSÉ REINALDO DOS SANTOS, chegou ao DPM e solicitou aos policiais que pela parte da noite fizessem uma ronda nos bares localizados próximos à sua residência, uma vez que esses locais funcionam até por volta de 05h00, perturbando o sossego da vizinhança devido ao alto volume do som, tendo os acusados respondido ao cidadão que verificariam a situação;

Que por volta de 23h45, os acusados dirigiram-se na motocicleta carga da PMPA até a Rua onde se localizam os bares referidos pelo cidadão que solicitou o apoio, e ao chegarem perceberam um veículo estacionado em frente a um dos bares, o qual estava com o volume do som muito alto, ressalta-se a essa altura, que somente o CB RIBEIRO estava uniformizado, estando o CB C.SILVA de bermuda e camiseta civil;

Que os policiais perguntaram quem era o proprietário do veículo, tendo o cidadão JOSÉ CARLOS DA SILVA AMORIM, que estava sentado em uma mesa de bilharito, respondido que o carro era do mesmo, bem como ao ser indagado pelo CB C.SILVA sobre a intensidade do som, respondeu que ainda não era 00h00, sendo que em seguida, após se levantar, foi atingido por uma coronhada desferida pelo CB C.SILVA, que levou JOSÉ CARLOS ao chão, passando então a ser agredido fisicamente pelos dois acusados, com socos e chutes, momento no qual a Srª LIDIANNE interferiu, abraçando-se a JOSÉ CARLOS para impedir que o mesmo fosse mais espancado pelos policiais, tendo ainda esta senhora, com a chegada da esposa de JOSÉ CARLOS, pedido que a mesma levasse o marido para evitar o espancamento, o que não chegou a ocorrer, pois JOSÉ CARLOS repentinamente levantou-se e se evadiu do local, invadindo quintais de vizinhos;

Que diante da fuga, os policiais efetuaram dois disparos de arma de fogo, um dos quais atingiu a parede frontal de uma residência próxima, ficando o projétil encravado na madeira;

Que a Srª LIDIANNE, em seguida, comentou com o CB C.SILVA, que havia um homem armado de terçado no bar onde a mesma trabalhava, tendo os policiais se dirigido ao local, onde encontraram o cidadão VANDERLEI PEREIRA DA SILVA, bem como encontraram um terçado ao lado da cadeira onde estava sentado, tendo os acusados passado a agredir o referido cidadão com a lateral do terçado, atingindo as costas e a cabeça do mesmo, além de o agredirem com socos;

Que VANDERLEI foi algemado e conduzido ao DPM de Bacuriteua pelos acusados, os quais o mantiveram num compartimento isolado, onde além de algemado ainda foi amarrado na perna, tendo o CB C.SILVA nesse momento, vestido seu uniforme;

Que quando os acusados já estavam novamente na motocicleta, foram interceptados pela Viatura da CIPM de Bragança, comandada pelo 2º TEN PM VIANA, o qual àquele momento havia se dirigido ao local por ter sido informado de que estaria havendo problemas no local, envolvendo os policiais de serviço, os quais teriam agredido um cidadão;

Que o 2º TEN PM VIANA foi informado pelo CB RIBEIRO sobre o que teria ocorrido, verificando que ambos os acusados apresentavam visíveis sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, em seguida o Oficial deslocou-se até o DPM, tendo determinado que o cidadão VANDERLEI adentrasse na Viatura, assim como os acusados, que seriam apresentados na CIPM de Bragança, ressaltando-se que antes da saída da Viatura o Oficial foi abordado por

populares, que informaram que os acusados haviam ingerido bebida alcoólica durante a tarde, bem como que haviam agredido um cidadão conhecido como ZECA, ressalta-se ainda que nesse mesmo momento o CB C.SILVA ainda falou para o Tenente que iria na motocicleta, no entanto o Oficial não autorizou, diante do estado de pouca sobriedade em que se encontrava o graduado;

Que VANDERLEI foi apresentado na Delegacia de Polícia de Bragança, enquanto os acusados foram apresentados na CIPM de Bragança, sendo que após a chegada de JOSÉ CARLOS no quartel, o 2º TEN VIANA observou a lesão na cabeça do mesmo, a qual estava inclusive sangrando, tendo em seguida dado voz de prisão aos acusados, os quais foram devidamente autuados na forma da lei.

2. DA DEFESA.

Os acusados, por meio de seus defensores, legalmente constituídos, Dr. Jaime Carneiro Costa – OAB/Pa 7.562 e Drª. Cibele Guimarães Pessoa – OAB/Pa 10.529, se abstiveram de apresentar Defesa Prévia, deixando para apresentar suas razões de defesa por ocasião das Alegações Finais.

No entanto, requereram que fossem ouvidas as seguintes testemunhas:

- 01 – Luiz Otávio Ramos;
- 02 – Antônio dos Santos Brito;
- 03 – Antônio Jorge Corrêa Ramos;
- 04 – José Reinaldo dos Santos;
- 05 – TEN QOPM ALESSANDRO DIAS;
- 06 – MAJ QOPM ZILDOMAR;
- 07 – Rosângela Barros Corrêa.

Além disso, em alegações finais, o Defensor do CB PM RG 24679 IRANILSON CORREA DA SILVA requer preliminarmente a nulidade absoluta do presente processo de Conselho de Disciplina, por entender que houve desobediência da regra processual insculpida no art. 210 do Código de Processo Penal, tendo em vista que as oitivas das testemunhas foram marcadas em dois dias seguidos, 10 e 11 de maio, permitindo assim, que umas tomassem conhecimento do depoimento das outras, impedindo o desenvolvimento válido do processo, impondo-se igualmente, a sua nulidade por quebra do sigilo nos respectivos depoimentos, criando-se uma barreira para a apreciação do mérito; quanto ao mérito, afirma que devem ser julgadas improcedentes as acusações imputadas ao acusado em virtude da fragilidade e as contradições observadas no autos, especialmente apontadas nos depoimentos das testemunhas.

Neste sentido declara o interesse das partes na apuração dos fatos, afirmando ser natural que entre vizinhos exista um sentimento de afeição e companheirismo, que haja um sentimento de proteger os interesses mútuos, ressaltando-se, em especial, a parcialidade das declarações da vítima e do Sr. Francisco, cuja intenção é manifesta em criar um cenário desfavorável ao acusado, relacionando, inclusive, as contradições entre este depoimento e o da Srª. Lidiane (Gerusa), que indica local distinto para o desenrolar de alguns dos fatos contidos na acusação.

A seguir, procurando desacreditar as acusações, alega que o local onde se deram os fatos trata-se de área vermelha e os policiais, como é de seu mister, realizavam freqüentes rondas para coibir possíveis excessos e evitar abusos e fazer cumprir a lei; representavam, portanto, obstáculo aos lucros e aos interesses daquela gente, inclusive de algumas das

testemunhas arroladas. Logo, não se pode dar tanto crédito aos depoimentos destas testemunhas, porquanto são viciados, comprometidos, interesseiros e suspeitos.

Prossegue afirmando que as lesões provocadas na vítima decorreram tão-somente de uma reação dos policiais ao seu comportamento inadequado, acreditando ser difícil, que o acusado por ser um policial cuja ficha de desempenho profissional ostenta um comportamento ótimo, tenha, a troco de uma simples negativa, agredido, sem qualquer provocação anterior o Sr. José Carlos e, deste modo não seria lógico, razoável e natural da conduta e da personalidade do acusado o cometimento de arbitrariedades desta natureza, o que contrasta com a conduta da vítima, que segundo a defesa “não é flor que se cheire”, até porque seu exame toxicológico foi positivo para a presença do princípio ativo da cocaína em seu sangue.

Conclui, portanto, que José Carlos não estava em seu estado normal e que se alterou ao receber a voz de comando dos policiais e os agrediu, e estes, a muito custo, o imobilizaram. Ademais, os policiais militares correram perigo de vida naquela ocorrência, a uma porque estavam em uma zona vermelha, a duas porque estavam em número reduzido e a três porque José Carlos, que tem a alcunha de “ZECA”, é um conhecido traficante da localidade e que tem como parceiro o “GORDO”, um dos mais poderosos traficantes da região, que está preso em Americano.

Continua frisando que não há exame de dosagem alcoólica nos autos que comprovem a ingestão de bebida alcoólica pelo acusado. Ademais, o fato de ter se recusado a realizar o referido exame, por si só, não configura ato transgressivo, pois intrínseco ao direito de defesa do acusado, garantido constitucionalmente, até porque sem o aludido exame não se pode afirmar com a devida exatidão a transgressão do acusado, pairando quanto a este fato dúvidas, incerteza, arbítrio de intenções, prejulgamento. Sem exame nada se prova.

Já a Defensora do acusado, CB PM RG 24735 MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA, quanto ao mérito, afirma que as acusações são absolutamente infundadas, tornando-se imprescindível ressaltar o nível de periculosidade onde o acusado se encontrava de serviço, uma vez que na área dos bares em que houve os fatos é considerada “zona vermelha”, já que é ponto de comercialização de drogas e prostituição, necessitando, portanto, de maior controle policial. Como consequência as pessoas envolvidas em situações de tráfico de drogas e exploração sexual passaram a ser fiscalizadas de forma contínua, ríspida, nos limites das condições de trabalho ofertadas aos policiais, demonstrando certa insatisfação com a atuação policial, até por pertencerem ao quadro de amizade da suposta vítima.

Utiliza-se de vários depoimentos procurando demonstrar que o acusado era conhecido pela comunidade local como bom policial, jamais tendo se envolvido em quaisquer fatos ilícitos ou que desabonassem sua conduta, além disso o acusado é primário, de excelentes antecedentes, sempre primando por uma conduta ética e disciplinada na prestação dos serviços de policiamento.

Alude ao fato de que foi a vítima, Sr. José Francisco, segundo o relato do CB PM C.SILVA, quem desferiu um soco na face deste, causando-lhe lesões descritas no Laudo às fls. 145 dos autos, sendo que o acusado apenas tentou separar os contendores, porém o CB PM C.SILVA e a vítima caíram ao chão, tendo esta se evadido do local.

Neste sentido, atribui à vítima a responsabilidade pelos fatos ocorridos, posto que esta rebelou-se contra o policiamento, enraivecida pelo controle social, que questionara acerca da compatibilidade do volume do som de seu veículo, passando a travar luta corporal com o CB PM C. SILVA. Exatamente por isso o acusado em momento algum provocou qualquer lesão na

vítima. Esta, por sua vez, não acusa o CB PM RIBEIRO de ter-lhe desferido uma coronhada, e ainda afirma que após tal situação, não foi espancado pelos policiais.

Corroborar afirmando que o Laudo de Corpo de Delito, às fls. 144 dos autos, aponta a existência de uma lesão na cabeça da vítima, porém de natureza leve, que necessita de Laudo Médico Complementar. A vítima continuou normalmente a trabalhar, e esclareceu que não mais manteve qualquer contato com o acusado.

De outro lado o Exame Toxicológico realizado na vítima atestou que estava sob o domínio de substância entorpecente, conforme fls. 148, revelando, portanto, sua má índole e descontrole no momento da missão realizada pelos policiais. A vítima, portanto, estava sob efeito de drogas, em estado anormal, agindo de forma violenta.

Prossegue alegando que o acusado não estava sob efeito de bebida alcoólica, o que é confirmado pelos depoimentos das testemunhas de acusação. Do mesmo modo todas as testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, confirmam que o acusado CB PM RIBEIRO estava devidamente fardado enquanto estava de serviço na localidade.

Propugna que não há provas concretas a demonstrar qualquer acusação do acusado em fatos ilícitos, posto que tão-somente cumpriu com seu dever de garantir a ordem pública. Não portava algemas, somente sacou de sua arma no estrito cumprimento do dever legal, a fim de garantir sua integridade física e a de seu companheiro de farda.

Ante o exposto, os defensores, requerem que seja julgado nulo o presente Conselho de Disciplina em razão da preliminar argüida ou que sejam declaradas totalmente improcedentes as acusações apontadas contra os acusados ou, caso haja, decisão diferente, que seja observado o princípio da insignificância uma vez que o Laudo realizado no Sr. José Carlos não apontou lesão de natureza grave, e ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que o primeiro acusado encontra-se no comportamento ótimo, não sendo contumaz em fatos dessa natureza.

3. FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente ressaltamos que as alegações da Defesa devem ser analisadas à luz da recente Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM).

É preciso salientar, desde logo, que os membros do Conselho de Disciplina fizeram uma análise perfunctória das alegações de defesa, preocupando-se em comentar e responder a cada um dos argumentos sagazmente formulados por esta, motivo pelo qual nos valeremos dos fundamentos de fato e de direito expendidos pelo Conselho para que possamos efetivamente dar resposta aos argumentos formulados e deste modo esclarecer a decisão tomada pela Administração Pública.

Neste sentido, com relação à alegação de nulidade absoluta do Conselho de Disciplina por afronta ao art. 210 do Código de Processo Penal, entendemos superado este argumento em função das razões apresentadas às fls. 196. Ademais, entendemos que ao considerar as preliminares argüidas pela respeitável defesa dos requerentes, inescusavelmente, precisamos nos ater ao estudo do sistema de nulidades de nosso ordenamento, consoante o que indica a jurisprudência elencada. Dentro desse sistema, encontramos como um dos reguladores o princípio do prejuízo, *pas de nullité sans grief* (art. 563, do CPP e art. 499 do CPPM), que o rege, inclusive na esfera penal, sendo que não há que se falar em lesão ao direito do requerente quando não comprovado efetivamente o dano ou lesão real. Esse raciocínio é corroborado pela Prof^a. Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades

no Processo Penal, 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 28), quando fala sobre o mencionado princípio:

Constitui seguramente viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional.

Com relação à fragilidade e contradições que a defesa aponta nas provas coligidas aos autos, especialmente quanto ao depoimento das testemunhas, que segundo a defesa têm interesse na apuração dos fatos, uma vez que por serem vizinhos, naturalmente existe um sentimento de afeição e companheirismo, parcialidade cuja intenção parece clara de prejudicar os acusados. Entendemos que tal argumento não prospera tendo em vista a existência nos autos de depoimentos prestados por testemunhas eqüidistantes dos fatos, tais como o TEN PM VIANA, que afirma categoricamente que os policiais militares apresentavam sinais claros de terem ingerido bebida alcoólica, o que motivou suas autuações em flagrante delito.

De outro lado o fato do local onde se deu os fatos ser considerado área vermelha, de venda de drogas e de prostituição, bem como o fato dos acusados realizarem freqüentes rondas para combater a criminalidade nos bares onde se desenrolaram os fatos, angariando, por isso, a antipatia dos donos desses estabelecimentos, em nada retira ou atenua o caráter criminoso e indigno dos atos que lhes foram imputados, especialmente quando se trata de policiais que até então apresentavam um comportamento ótimo.

Cumpramos ressaltar que ainda que as lesões fossem causadas em legítima defesa ou como mera reação aos atos praticados pela vítima, e nos autos está cristalinamente comprovado que não o foram, posto que ninguém se defende, especialmente policial militar, até porque contraria a técnica, com coronhadas de revólver, o que só ocorreu porque a dupla e policiais não estava devidamente uniformizada e equipada, o simples fato dos policiais militares, cuja função precípua é servir e proteger a sociedade, apresentarem-se em situação que denotava o consumo de bebida alcoólica e com fardamento e equipamento em desalinho por si só, demonstra a irresponsabilidade, a falta de compromisso, preparo e a indignidade para o desempenho das funções policiais, que exige de todos e de cada um de seus integrantes conduta moral e profissional irrepreensíveis.

Neste mesmo diapasão, o fato da vítima “não ser flor que se cheire” e mesmo estando sob o efeito de substância entorpecente, conforme Laudo de Exame Toxicológico acostado aos autos, não retira ou atenua o caráter ilícito e transgressivo dos atos cometidos pelos acusados.

É cediço em nosso sistema jurídico que não há hierarquia entre as provas, tendo o juiz liberdade para apreciá-las e considerá-las de acordo com o seu convencimento, que deve sempre ser motivado, por isso a ausência de Exame de Dosagem Alcoólica que só não foi realizado pela recusa dos dois acusados, pode ser tranquilamente suprido pelas provas testemunhais, que diga-se de passagem, são robustas e cristalinas em relação a este fato, pelo que julgamos superadas quaisquer alegações no sentido de desqualificar essas provas e assim negar a existência deste fato.

De maneira geral a Defesa do segundo acusado repete os argumentos já expendidos pela Defesa do primeiro, direcionando-se na linha da negativa geral como forma de negar a responsabilidade dos fatos, em especial da agressão física de que foi vítima o Sr. José Carlos. Pelo que consideramos que todos os argumentos já foram devidamente e suficientemente refutados, tanto nesta decisão quanto no relatório do presente Conselho de Disciplina, às fls. 191 a 201.

Esquece-se, no entanto, inclusive, que o CB PM RIBEIRO, conforme se depreende da análise minuciosa de sua Ficha Disciplinar, é reincidente específico em fatos desta natureza, tendo sido punido no dia 14 de maio de 1997, por ter após a prática de educação física, já com visíveis sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, praticou desordem em plena via pública, chegando a agredir um civil com dentadas e arranhão de unhas, causando-lhe diversos hematomas.

Neste sentido, como as provas são escancaradamente contrárias aos argumentos aduzidos pela defesa, que reclama serem as provas precárias e insuficientes, concluímos pela impossibilidade da aplicação do princípio "in dubio pro reo", posto que incongruente com toda a dilação probatória, sobejamente produzida neste Conselho de Disciplina.

4. DA DECISÃO.

Com base no § 1º do Art. 51 da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985, c/c Art. 126, III, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, a partir da motivação exposta intensamente acima, que passa a ser componente desta parte dispositiva,

RESOLVO:

1 – Concordar integralmente com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina de que os acusados CB PM RG 24.679 IRANILSON CORRÊA DA SILVA e CB PM RG 24.735 MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA, ambos pertencentes ao efetivo da 14ª, são culpados das acusações que lhe foram imputadas e, portanto, não reúnem condições de permanência nas fileiras da PMPA, por terem praticado ato que se configura transgressão da disciplina policial militar de natureza grave que afeta a honra pessoal, o decoro da classe e o pundonor policial militar, já que no dia 19 MAR 2006, por volta de 23:45 hs, quando se encontravam de serviço no Destacamento Policial Militar de Bacuriteua, no município de Bragança, agrediram fisicamente com chutes e coronhadas o Sr. José Carlos da Silva Amorim, causando-lhe lesões corporais, consoante o Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesões Corporais, às fls. 144, bem como logo em seguida, por volta das 00h e 50min, terem sido encontrados pelo Oficial de Dia à 14ª CIPM, com visíveis sinais de haverem ingerido bebida alcoólica, o que ensejou a autuação de ambos os PMs em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos arts. 202 e 209 do. Infringindo os preceitos da ética policial militar previstos nos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XX, XXI, XXXIII, XXXV e XXXVI, do art. 18, face ao disposto no Art. 112, Art. 114, inciso III (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 113, tudo da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

2 – Excluir a bem da disciplina os CB PM RG 24.679 IRANILSON CORRÊA DA SILVA e CB PM RG 24.735 MADSON DAVI RIBEIRO DA SILVA, ambos pertencentes ao efetivo da 14ª CIPM, em virtude de não possuírem condições de permanência nas fileiras desta Corporação, conforme o Item 1 da presente Solução, observando-se o prazo legal para a interposição de recurso. Providencie a DP;

3 – Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos do presente Conselho de Disciplina no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Oficial responsável pelo Cartório;

4 – Publicar a presente Solução de CD em BG. Providencie a AJG.
Belém-PA, 25 de outubro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

JORGE DA CRUZ DOS SANTOS – CEL QOPM RG 6585
AJUDANTE GERAL DA PMPA